



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.013 - MS
(2010/0105464-2)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : AYRES ALVES - ESPÓLIO
REPR. POR : YOLANDA VENCIGUERRA ALVES -
INVENTARIANTE
ADVOGADOS : EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E
OUTRO(S)
LUCAS SAHÃO TURQUINO
RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES
THIAGO NASCIMENTO LIMA
EMBARGADO : FERNANDO ANTÔNIO COSTA E OUTROS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MARTINS RAMOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI
VANILTON BARBOSA LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DOS ARREMATANTES. VIOLAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO COM O DEFERIMENTO DE LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR. INEXISTENTE.

- 1. A não publicação do acórdão do Recurso Especial nº. 1.202.002/MS, julgado conjuntamente com o presente recurso, não impede o deferimento da reintegração de posse aos embargados.*
- 2. Recurso especial em que se debatia apenas a agregação de duplo efeito à apelação cível já julgada.*
- 3. Reconhecimento de estar prejudicado o exame do recurso especial.*
- 4. Medida Cautelar que emprestou efeito suspensivo a recurso especial que teve seu seguimento negado resta também prejudicada por ser incidente acessório seguindo a sorte do principal.*
- 5. O deferimento de liminar, em medida cautelar, interposta no Tribunal de origem, não vincula esta Corte Superior no julgamento do recurso especial.*
- 6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.013 - MS
(2010/0105464-2)**

EMBARGANTE : AYRES ALVES - ESPÓLIO
REPR. POR : YOLANDA VENCIGUERRA ALVES -
INVENTARIANTE
ADVOGADOS : EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E
OUTRO(S)
LUCAS SAHÃO TURQUINO
RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES
THIAGO NASCIMENTO LIMA
EMBARGADO : FERNANDO ANTÔNIO COSTA E OUTROS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MARTINS RAMOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI
VANILTON BARBOSA LOPES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO
SANSEVERINO (Relator):**

Trata-se de *embargos de declaração* opostos pelo ESPÓLIO DE AYRES ALVES contra acórdão que desproveu seu agravo regimental interposto contra decisão que desacolhera seus embargos declaratórios, então, opostos contra decisão que negara seguimento ao seu recurso especial.

O acórdão embargado possui a seguinte ementa, *verbis*:

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE
RETOMADA DA POSSE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ORIGINÁRIO. 1
- NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, PERDE O SEU
OBJETO A MEDIDA CAUTELAR QUE DEFERIRA ANTECIPAÇÃO
DE TUTELA RECURSAL.
2 - JULGAMENTO SIMULTÂNEO DO RECURSO ESPECIAL
RELATIVO À APELAÇÃO INTERPOSTA NO MESMO PROCESSO.
3 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."*

Em suas razões, o embargante insurge-se, essencialmente, contra a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expedição de ofício ao Juízo de primeiro grau com o escopo de reintegrar os embargados na posse do imóvel arrematado. Alega que, por não estar publicado o acórdão que julgou o REsp. nº 1.202.002/MS, não se poderia falar em reintegração de posse, sob pena de ofensa à segurança jurídica. Reputou contraditório o acórdão embargado. Postulou o conhecimento e o acolhimento para o fim de revogar a determinação de reintegração de posse.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.013 - MS
(2010/0105464-2)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO
SANSEVERINO (Relator):**

Eminentes Colegas!

Ausente a contradição apontada.

Insurge-se o embargante com a determinação de reintegração na posse.

Reputa contraditório o acórdão embargado, apresentando dois argumentos:

(i) o Recurso Especial nº 1.202.002/MS (julgado conjuntamente), ainda não teve seu acórdão publicado, sendo ofendida a segurança jurídica, sendo que, após a publicação, será desafiado por embargos de divergência;

(ii) alega contradição da decisão embargada com a decisão prolatada na medida cautelar movida junto ao Tribunal de origem, que atribuiu efeito suspensivo ao presente recurso especial.

Não merecem acolhimento as irresignações do embargante.

A circunstância de não ter sido publicado o acórdão do Recurso Especial nº. 1.202.002/MS, julgado conjuntamente, não muda a sorte do presente recurso especial (REsp nº. 1.197.013/MS), que desafia acórdão prolatado em recurso interposto contra decisão interlocutória.

Aqui, o debate é restrito à agregação de duplo efeito à apelação cível interposta.

Reconheceu-se que, tendo sido a apelação cível já julgada, houve o esvaziamento da pretensão recursal.

Assim, mesmo modificada a decisão do outro recurso especial, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

haverá mudança na solução.

Quanto à questão da reintegração na posse, restou assim consignado no julgamento ora embargado, *verbis*:

"O referido recurso especial fora distribuído à minha relatoria sob o nº 1.197.013/MS, tendo sido negado, monocraticamente, seu seguimento, pois a pretensão veiculada no recurso principal (agravo de instrumento) era agregar o duplo efeito ao recebimento da apelação cível que, na origem, já havia sido julgada. Isso prejudicava o próprio trânsito do presente recurso especial pela falta de interesse.

Assim, a decisão monocrática ora agravada restou assim ementada, verbis:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO QUE RECEBEU A APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE OS EMBARGOS À ARREMATACÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO ANTE A FALTA DE INTERESSE RECURSAL DOS RECORRENTES. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

A petição apresentada pelos arrematantes relata que, em primeiro grau, em face do presente agravo regimental, remanesce o debate em torno da titularidade da posse sobre o imóvel objeto da arrematação.

Como destaquei na decisão monocrática, tendo sido negado seguimento ao recurso especial (processo principal), corolário lógico é a perda do objeto da medida cautelar que atribuíra efeito suspensivo ativo, ou seja, a antecipação de tutela recursal (processo acessório).

Por economia processual e para evitar decisões contraditórias, estou submetendo, hoje, ao julgamento desta Turma os dois recursos.

Tendo sido negado provimento ao Recurso Especial nº. 1.202.022/MS, ante o reconhecimento da nulidade absoluta do processo face à não formação do litisconsórcio passivo necessário (exequente/arrematante), fica claro que as partes devem ser repostas no estado em que se encontravam antes do ajuizamento dos embargos à arrematação.

Consignei em meu voto que, anulado o processo, inválidos os atos decisórios, mantendo-se hígida, dessa forma, a arrematação, nos termos do art. 694 do CPC, verbis:

Art. 694. *Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado.

Portanto, assinado o auto de arrematação, o ato considera-se perfeito, acabado e irretratável, presumindo-se a sua higidez.

Assim, é impositiva a devolução da posse do imóvel aos arrematantes até a conclusão do processo relativo aos embargos à arrematação".

Nesse sentido, a insurgência do embargante não diz com contradição, mas, apenas, com a determinação de reintegração na posse dos arrematantes, ora embargados.

Todavia, como constou claramente no acórdão embargado, em primeiro grau remanesce o debate sobre a posse e, por prudência, entendeu o magistrado da origem, aguardar o pronunciamento desta Corte Superior, neste recurso especial, para adotar as medidas cabíveis.

Ora, a medida cautelar que havia agregado efeito suspensivo ao recurso especial que teve seu seguimento negado por falta de interesse, como se disse, por ser acessória, seguiu a sorte do principal, qual seja, a revogação da cautela concedida.

Conforme constou na decisão monocrática que negou seguimento ao presente recurso especial, ficou registrado que a medida cautelar referida restou prejudicada, *verbis*:

*Consultando o sistema de informática, verifico a existência de **medida cautelar** movida pelos recorrentes junto a Presidência do Tribunal de Justiça de origem, a fim de atribuir efeito suspensivo ao referido recurso especial, na qual foi deferido pedido liminar - **devolver a posse da área imediatamente aos autores**.*

Trata-se da Medida Cautelar em Recurso Especial em Agravo Regimental nº. 2009.019778-8/0001.0, da relatoria do ilustre Vice-Presidente do Tribunal do Mato Grosso do Sul - Desembargador PAULO ALFEU PUCCINELLI.

Analizando o inteiro teor da decisão que deferiu o pedido liminar atribuindo efeitos suspensivo ativo ao recurso especial (antecipação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tutela recursal) pelo Tribunal de origem, pode-se perceber que a decisão traz na fundamentação situação fática diversa do presente recurso.

A medida cautelar agregou efeito suspensivo ao recurso especial que fora interposto contra o acórdão que julgou a apelação cível, e não ao presente recurso especial. Aquele insurge-se contra o julgamento do recurso de apelação, este insurge-se contra o julgamento do agravo de instrumento. Aquele funda-se na extinção dos embargos à arrematação por atribuir efeitos infringentes pelo Tribunal de origem sem oitiva da parte contrária, este por o Tribunal de origem haver extinto o agravo por falta de peças. Naquele recorre-se da questão de fundo, neste do debate sobre a agregação ou não do duplo efeito à apelação cível.

Como já afirmado, a agregação de efeito suspensivo dada pelo Tribunal de origem, em medida cautelar, não vincula esta Corte Superior a dar provimento ao recurso especial.

A medida cautelar em tela é sucedâneo recursal, tendo característica de acessório ao recurso principal (recurso especial) a que emprestou efeito que a lei não alcançou.

Com a negativa de seguimento do recurso principal, a medida cautelar resta esvaziada, logo, qualquer provimento dela constante perde a sua eficácia, sendo, naturalmente, revogado.

Portanto, ausente qualquer omissão ou contradição no acórdão embargado.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0105464-2 **EDcl no AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.197.013 / MS

Números Origem: 20090197788 20090197788000100 20090197788000101 20090197788000102
20090197788000103 6955500040

EM MESA

JULGADO: 06/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AYRES ALVES - ESPÓLIO
REPR. POR : YOLANDA VENCIGUERRA ALVES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES
THIAGO NASCIMENTO LIMA
LUCAS SAHÃO TURQUINO
RECORRIDO : FERNANDO ANTÔNIO COSTA E OUTROS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MARTINS RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI
VANILTON BARBOSA LOPES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : AYRES ALVES - ESPÓLIO
REPR. POR : YOLANDA VENCIGUERRA ALVES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES
THIAGO NASCIMENTO LIMA
LUCAS SAHÃO TURQUINO
EMBARGADO : FERNANDO ANTÔNIO COSTA E OUTROS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MARTINS RAMOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI
VANILTON BARBOSA LOPES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.